

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº 0104/2015

Processo: 1098/2015

Anteprojeto de Lei: 101/2015

Decreto: _____ Resolução: _____

Súmula: "Dispõe sobre estabelecer critérios para entrada, circulação e estacionamento de ônibus, micro-ônibus, vans, motohomers e trailers, e adota providências correlatadas."

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em: 10/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____ DATA: ____/____/____

FINANÇAS O.F. _____ DATA: ____/____/____

URBANISMO I.M. _____ DATA: ____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____ DATA: ____/____/____

OBS.: _____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____ _____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM ____/____/____ _____

ATOS D

constantes desta lei e observada a legislação vigente.

Art. 9º - Constituem infrações a esta lei:

I - A permanência do veículo, qualquer que seja o motivo, além do prazo fixado na autorização, sob pena de multa de 10 (dez) UFM.

II - A permanência de ônibus, micro-ônibus e vans ou similares, em vias públicas ou outros locais não autorizados pela Secretaria de Desenvolvimento, sob pena de multa de 5 (cinco) UFM.

III - a entrada ou permanência do veículo no município, sem a autorização emitida pela Secretaria de Desenvolvimento, devidamente fixada no pára-brisa do veículo, sob pena de multa de 15 (quinze) UFM.

1º - Em qualquer hipótese de infração a esta Lei, terá o infrator o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir do primeiro dia útil para proceder a regularização sob pena de incidência das multas de que trata os incisos, além da remoção do veículo.

§ 2º - A fiscalização de que trata esta Lei, fica a cargo dos fiscais Tributários do Município de Pontal do Paraná.

Art. 10 - Todos os valores estipulados nesta Lei serão corrigidos anualmente, tendo início os novos valores sempre no primeiro dia de cada ano, por intermédio de Lei municipal.

Art. 11 - Fica expressamente proibido o estacionamento dos veículos mencionados nesta lei em vias públicas, praças ou outros locais não previamente autorizados pelo poder executivo.

Art. 12 - Os valores das referidas taxas devem ser depositados em conta específica do fundo municipal do turismo e aplicados conforme deliberação do conselho municipal de turismo.

Art. 13 - Locais, horários, bem como eventuais casos de isenção (transporte de familiares) e outros ou descontos, serão regulamentadas por decreto do poder executivo.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 16 de Dezembro de 2015.

EDGAR ROSSI

Prefeito Municipal

RENAN DE OLIVEIRA SANTOS

Procurador Geral

LEI Nº 1

Súmula:

"Obesidade

do Paraná

A CÂMARA

PARANÁ

E EU, PRE

SEGUINTE

Art. 1º - Fica

Pontal do

"Obesidade

ensino fundar

Art. 2º - A C

ser coordenad

e Educação, in

destinada à pre

garantir a saúde

Art. 3º - Defr

Campanha Obe

I - Promoção a

saúde alimentar

obesidade nas e

painéis, dinâmio

pedagógicas, a s

qualificados (N

Pedagogos);

II - Promoção d

relacionados ao c

prática de exercí

saudável e controle

III - Desenvolve

Física voltado a aqu

de praticar ativida

visando a saúde;

IV - Promoção de

institucionais, como

controle da obesidade

Art. 4º - A Campanha c

acerca dos malefício

objetiva, e também sob

a má alimentação e a fa

acontecer de forma per

sejam estimulados frequ

saudáveis.

Parágrafo Único - A Cam

escolas, sendo, porém, e

participação da família d

incentivando os hábitos s

Art. 5º - A forma da Cam

determinada pelo Poder Ex

Secretarias M

LEI Nº 1570 DE 16 DE DEZEMBRO
Súmula: "Institui a Campanha
"Obesidade Zero" nas Escolas Municipais
do Paraná e dá outras providências."
A CÂMARA MUNICIPAL DE P
PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ
E EU, PREFEITO MUNICIPAL, S
SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do
Pontal do Paraná a Campanha
"Obesidade Zero", a ser implantada
ensino fundamental da Rede Pública

Art. 2º - A Campanha "Obesidade
ser coordenada pela Secretaria Mun
e Educação, implantada na Rede Pú
destinada à prevenção da obesidade
garantir a saúde física das crianças.

Art. 3º - Define-se como ação
Campanha Obesidade Zero, as seg
I - Promoção a orientação e con
saúde alimentar, nutrição saudáve
obesidade nas escolas municipais
painéis, dinâmicas de grupo e out
pedagógicas, a ser ministradas p
qualificados (Nutricionistas,
Pedagogos);

II - Promoção do estilo aos l
relacionados ao combate a obes
prática de exercício físico reg
saudável e controle da pressão ar

III - Desenvolvimento de Progra
Física voltado a aquisição do há
de praticar atividade física, es
visando a saúde;

IV - Promoção de campanha
institucionais, como palestras
controle da obesidade.

Art. 4º - A Campanha deverá cons
acerca dos malefícios da obes
objetiva, e também sobre os pro
a má alimentação e a falta de ex
acontecer de forma permanente
sejam estimulados frequentemente
saudáveis.

Parágrafo Único - A Campanha
escolas, sendo, porém, de ex
participação da família do dia
incentivando os hábitos saudáve

Art. 5º - A forma da Campanha
determinada pelo Poder Execu
Secretarias Munic



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 080/15

Súmula: "Dispõe sobre estabelecer critérios para entrada, circulação e estacionamento de ônibus, micro-ônibus, vans, moto-homes e trailers, e adota providências correlatas."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÕES REALIZADAS NO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2015, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º - A entrada, circulação e estacionamento de ônibus, micro-ônibus, vans, moto-homes e trailers, ficam condicionados, nos limites territoriais de Pontal do Paraná, a prévia autorização a ser expedida pelo órgão municipal responsável, pela área de Turismo, Secretaria Municipal de Desenvolvimento – Departamento de Turismo, dentro de sua respectiva competência.

Art. 2º - Para ingresso e permanência no Município, a pessoa interessada, física ou jurídica, deverá requerer por escrito, e-mail, telefone, a emissão da autorização, por meio de requerimento que constará os seguintes dados:

- I – nome do requerente;
- II – nome da empresa de transporte;
- III – local de permanência;
- IV – motivo da viagem;
- V – meio de transporte com informação da capacidade de passageiros;
- VI – Período de permanência com horário previsto para chegada no município.

Art. 3º - A autorização será emitida para veículos com placas vermelhas, vinculados às empresas transportadoras regularmente cadastradas no Ministério do Turismo.

Art. 4º - A prestação dos serviços relativos à emissão da Autorização e demais atos administrativos supervenientes serão tarifados.

§1º - Para veículos com capacidade acima de 32 (trinta e dois) passageiros;

- I – 03 (três) UFM;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

§2º - Para veículos com capacidade de 18 (dezoito) até 31 (trinta e um) passageiros;

II - 02 (duas) UFM;

§3º - Para veículos com capacidade de 8 (oito) até 17 (dezesete) passageiros;

III - 01 (uma) UFM;

§4º - Para veículos Motor-Home e trailers;

IV - 0,5 (meia) UFM;

§5º - Após a primeira diária (24 horas) de permanência no município é fixada a importância de 10% (dez por cento), do valor da emissão da autorização por cada diária de permanência excedente.

Art. 5º - As empresas de transporte ou de turismo inscritas com registro nesta municipalidade com frota emplacada no Município de Pontal do Paraná ficam isentas do pagamento das tarifas previstas nesta Lei.

§ 1º - A isenção a que se refere o *caput* deste artigo fica condicionada à emissão da autorização de acesso e permanência, específica para cada veículo emplacado no município.

§ 2º - Caso a empresa tenha frota igual ou superior a 10 veículos, a mesma terá o prazo de 01 (um) ano para emplacar os mesmos, neste período a empresa terá a emissão de uma autorização provisória.

Art. 6º - Protocolado o requerimento de autorização e ou isenção junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e cumpridas as exigências legais, será emitido boleto bancário para pagamento da respectiva tarifa correspondente à contraprestação dos serviços, através da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 7º - Na chegada ao Município, é obrigatória a parada dos veículos na Sede da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, ou local indicado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, a fim de que seja feita a devida identificação, conferência do pagamento da taxa, bem como seja afixado no parabrisas, a identificação que autoriza o acesso. Caso não seja possível a conferência do mesmo no horário da chegada a conferência será efetuada no local indicado para estacionamento do veículo.

Art. 8º - Os locais de estacionamento, e as empresas de estacionamento deverão ser previamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, para atender aos veículos constantes desta lei e observada a legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Art. 9º - Constituem infrações esta lei:

I - Permanência do veículo, qualquer que seja o motivo, além do prazo na autorização, sob pena de multa de 10 (dez) UFM.

II - A permanência de ônibus, micro-ônibus e vans ou similares, em vias públicas ou outros locais não autorizados pela Secretaria de Desenvolvimento, sob pena de multa de 05 (cinco) UFM.

III - a entrada ou permanência do veículo no município, sem autorização emitida pela Secretaria de Desenvolvimento, devidamente fixada no pára-brisa do veículo, sob pena de multa de 15 (quinze) UFM.

§ 1º - Em qualquer hipótese de infração a esta Lei, terá o infrator o prazo de 24(vinte e quatro) horas a partir do primeiro dia útil para proceder a regularização sob pena de incidência das multas de que trata os incisos, além da remoção do veículo.

§ 2º - A fiscalização de que trata esta Lei, fica a cargo dos fiscais Tributário do Município de Pontal do Paraná.

Art. 10º - Todos os valores estipulados nesta Lei serão corrigidos anualmente, tendo início os novos valores sempre no primeiro dia de cada ano, por intermédio de Lei municipal.

Art. 11º - Fica expressamente proibido o estacionamento dos veículos mencionados nesta lei em vias públicas, praças ou outros locais não previamente autorizados pelo poder executivo.

Art. 12º - Os valores das referidas taxas devem ser depositados em conta específica do fundo municipal do turismo e aplicados conforme deliberação do conselho municipal de turismo.

Art. 13º - Locais, horários, bem como eventuais casos de isenção (transporte de familiares) e outros ou descontos, serão regulamentadas por decreto do poder executivo.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

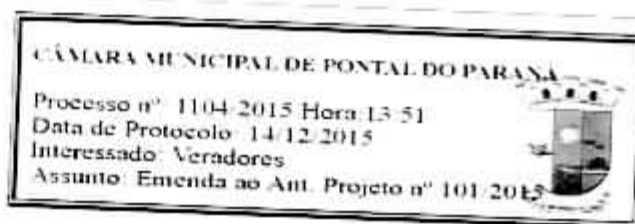
Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, em 16 de Dezembro de 2015.

OSEIAS LEAL

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná



A Mesa Executiva.

Os Vereadores que o presente subscreeve, no uso de suas atribuições regimentais, submetem à apreciação do Douto Plenário a seguinte emenda ao Anteprojeto de Lei nº. 101/2015:

1. O art. 4º. Do Anteprojeto de Lei passa ter a seguinte redação:

Art. 4º. A prestação de serviços relativos à emissão da autorização e demais atos administrativos supervenientes serão tarifados.

§ 1º - Para veículos com capacidade igual ou acima de 30 (trinta) ^{dois} passageiros;

I- 03(três) UFM;

§ 2º - Para veículos com capacidade de 18 (dezoito) até 31 (vinte e nove) passageiros;

II- 02 (duas) UFM;

§ 3º - Para veículos com capacidade de 08(oito) até 17(dezessete): *passageiros*

III- 01 (uma) UFM;

§ 4º. Para veículos Motor-Home e trailers;

IV- 0.5 (meia) UFM;

2. O Art. 9 do Anteprojeto de Lei nº. 101/2015 passa ter a seguinte redação:

Art. 9º. Constitui infrações esta Lei:

I- Permanência do veículo, qualquer que seja o motivo, além do prazo na autorização, sob pena de multa de 10 (dez) UFM;

II. A permanência de ônibus, micro-ônibus e Vans ou similares, em vias públicas ou outros locais não autorizados pela Secretaria de Desenvolvimento, sob pena de multa de 05 (cinco) UFM;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

III. a entrada ou permanência do veículo no município, sem autorização emitida pela Secretaria de Desenvolvimento, devidamente fixado no para-brisa do veículo, sob pena de multa de 15 (quinze) UFM.

§ 1º. Em qualquer hipótese de infração a esta Lei, terá o infrator o prazo de 24 (vinte quatro) horas a partir do primeiro dia útil para ~~fazer o pagamento sob pena de o~~ *proceder a regularização sob pena* ~~veículo ser removido ao pátio de apreensão.~~ *de incidência das multas de que trata os incisos, além da*

§ 2º. A fiscalização de que trata esta Lei, fica a cargo dos fiscais Tributário do Município de Pontal do Paraná. *remoção do veículo -*

3. Fica revogado o art. 15 do anteprojeto de lei nº. 101/2015.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2015.

Rosilene Martins
[Signature]
[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Ofício Circular nº. 017/15.

Pontal do Paraná, em 14 de dezembro de 2015.

Exmo. Senhores

VEREADORES

Prezados Senhores:

Conforme preceitua o Artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município, resolvo convocá-los para Sessão Extraordinária no dia 16, 17 e 18 de dezembro de 2015, às 09h30.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente.

OSEIAS LEAL
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

EDITAL Nº. 014/15.

Oseias Leal, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 67 Inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná. E em conformidade com o artigo 7º. Inciso I do Regimento Interno:

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, no dia 16, 17 e 18 de dezembro 2015, às 09h30, a fim de discutir e votar a seguinte matéria:

Em discussão e votação o anteprojeto de lei nº080/2015, que capeia a Mensagem nº 080/2015, de autoria do Poder Executivo, que:

“Altera a quantidade de vagas no Quadro Permanente de Pessoal do Município de Pontal do Paraná e dá outras providências.”

Em discussão e votação o anteprojeto de lei nº099/2015, que capeia a Mensagem nº 096/2015, de autoria do Poder Executivo, que:

“Desafeta parte da Rua das Alamandas, no trecho compreendido entre a Avenida Beira Mar e a Rua Ananás, entre as quadras 70 e 71, no Balneário Pontal do Sul, neste Município, de bem de uso comum do povo para bem de uso dominial.”

Em discussão e votação o anteprojeto de lei nº0100/2015, que capeia a Mensagem nº 103/2015, de autoria do Poder Executivo, que:

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 2.600.00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município.”

Em discussão e votação o anteprojeto de lei nº0101/2015, que capeia a Mensagem nº 0104/2015, de autoria do Poder Executivo, que:

“Dispõe sobre estabelecer critérios para entrada, circulação e estacionamento de ônibus, micro-ônibus, vans, motohomers e trailers e adota providências correlatadas.”

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 16 de dezembro de 2015,

OSEIAS LEAL
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM Nº 104/2015

ANTEPROJETO DE LEI Nº/2015

AUTOR: Poder Executivo

SÚMULA: "Dispõe sobre estabelecer critérios para entrada, circulação e estacionamento de ônibus, micro-ônibus, vans, moto-homes e trailers, e adota providências correlatas".

I – Relatório: O Poder Executivo propõe o projeto de Lei consoante à súmula acima.

II – Análise

Pela Constituição Federal, e pela Lei Orgânica e Regimento interno o Poder Executivo tem competência para propor o presente projeto de Lei.

No tocante ao mérito e conveniência fica a critério de cada parlamentar.

Dado o exposto, a referida proposição deve ter tramitação normal.

Esta Comissão propõe as seguintes alterações que devem ser realizados através de emendas dos Senhores vereadores:

Art. 4º. A prestação de serviços relativos a emissão da Autorização e demais atos administrativos supervenientes serão tarifados.

§ 1º - Para veículos com capacidade igual ou acima de 30 (trinta) passageiros;

I- 03(três) UFM;

§ 2º - Para veículos com capacidade de 18 (dezoito) até 29 (vinte e nove) passageiros;

II- 02 (duas) UFM;

§ 3º - Para veículos com capacidade de 08(oito) até 17(dezessete);

III- 01 (uma) UFM;

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

§ 4º. Para veículos Motor-Home e trailers;

IV- 0,5 (meia) UFM;

Art. 9º. Constitui infrações esta Lei:

I- Permanência do veículo, qualquer que seja o motivo, além do prazo na autorização, sob pena de multa de 10 (dez) UFM;

II. A permanência de ônibus, micro-ônibus e Vans ou similares, em vias públicas ou outros locais não autorizados pela Secretaria de Desenvolvimento, sob pena de multa de 05 (cinco) UFM;

III. a entrada ou permanência do veículo no município, sem autorização emitida pela Secretaria de Desenvolvimento, devidamente fixado no pára-brisa do veículo, sob pena de multa de 15 (quinze) UFM.

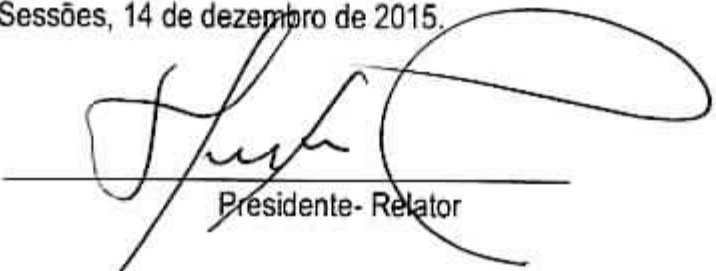
§ 1º. Em qualquer hipótese de infração a esta Lei, terá o infrator o prazo de 24 (vinte quatro) horas a partir do primeiro dia útil para fazer o pagamento sob pena de o veículo ser removido ao pátio de apreensão.

§ 2º. A fiscalização de que trata esta Lei, fica a cargo dos fiscais Tributário do Município de Pontal do Paraná.

III – Voto

Em face do exposto, somos pelo prosseguimento.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.



Presidente- Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

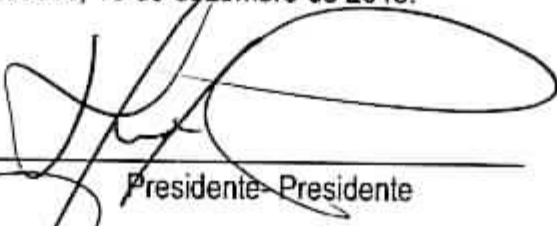
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

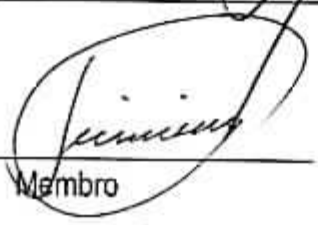
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO em sessão de 15 de novembro de 2015, opinou pelo prosseguimento do Projeto de Lei em questão.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores: Dr. Valdevino Simões; Vereadora Nega e vereador Juvanete.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2015.



Presidente- Presidente



Membro

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

- 1 – ORDEM DO DIA;
- 2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
- 3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
- 4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
- 5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
- 6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 074/15.

HORA: 09:15hs.

DATA: 14/12/2015.

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

16/12/2015

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**29, 30 e 31ª SESSÃO EXTRAORDINARIAS DA 5ª LEGISLATURA DO 6º PERÍODO
DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA CAMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NO
DIA 16/12/2015 ÀS 09:30 h.**

ORDEM DO DIA

Em discussão e votação o anteprojeto de lei nº080/2015, que capeia a Mensagem nº 080/2015, de autoria do Poder Executivo, que:

"Altera a quantidade de vagas no Quadro Permanente de Pessoal do Município de Pontal do Paraná e dá outras providências."

Em discussão e votação o anteprojeto de lei nº099/2015, que capeia a Mensagem nº 096/2015, de autoria do Poder Executivo, que:

"Desafeta parte da Rua das Alamandas, no trecho compreendido entre a Avenida Beira Mar e a Rua Ananás, entre as quadras 70 e 71, no Balneário Pontal do Sul, neste Município, de bem de uso comum do povo para bem de uso dominial."

Em discussão e votação o anteprojeto de lei nº0100/2015, que capeia a Mensagem nº 103/2015, de autoria do Poder Executivo, que:

"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 2.600,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município."

Em discussão e votação o anteprojeto de lei nº0101/2015, que capeia a Mensagem nº 0104/2015, de autoria do Poder Executivo, que:

"Dispõe sobre estabelecer critérios para entrada, circulação e estacionamento de ônibus, micro-ônibus, vans, motohomers e trailers e adota providências correlatadas."

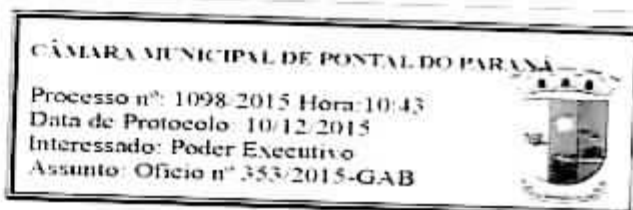
**Oseias Leal
Presidente**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº. 353/2015 -GAB-PGM

Pontal do Paraná, 08 de Dezembro de 2015.



Assunto: Encaminha Mensagem nº 104/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Conforme preceitua o Artigo 67 inciso III da Lei Orgânica do Município, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada a **Mensagem nº 104/2015**, acompanhada do Projeto de Lei que **"Dispõe sobre estabelecer critérios para entrada, circulação e estacionamento de ônibus, micro-ônibus, vans, motos, homes e trailers, e adota providências correlatas."**

Na oportunidade externamos nossos sinceros protestos de estima e consideração.

EDGAR ROSSI
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
OSÉIAS LEAL
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 104/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **"Dispõe sobre estabelecer critérios para entrada, circulação e estacionamento de ônibus, micro-ônibus, vans, moto-homes e trailers, e adota providências correlatas"**, a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

Tal proposição justificasse pelas considerações abaixo:

Considerando que compete ao poder público municipal a adoção de medidas destinadas a regulamentar a utilização das vias e logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, assim como fixar os locais de estacionamento de quaisquer veículos;

Considerando a necessidade de regulamentar a entrada, circulação e permanência dos veículos de turismo no município;

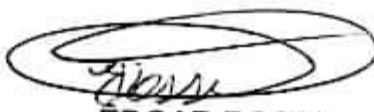
Considerando a necessidade de organizar o turismo e garantir mais conforto e segurança para os visitantes e munícipes;

Considerando a necessidade de disciplinar a entrada de excursões no município;

Considerando o objetivo da administração municipal em colocar o município como um polo turístico cada vez mais frequentado;

Considerando a vocação natural de nosso município para o turismo, temos a necessidade de se vincular uma receita específica para o Fundo Municipal de Turismo.

Diante do exposto e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado por essa Casa Legislativa e aprovado por unanimidade e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.


EDGAR ROSSI
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Súmula: "Dispõe sobre estabelecer critérios para entrada, circulação e estacionamento de ônibus, micro-ônibus, vans, moto-homes e trailers, e adota providências correlatas."

Art. 1º - A entrada, circulação e estacionamento de ônibus, micro-ônibus, vans, moto-homes e trailers, ficam condicionados, nos limites territoriais de Pontal do Paraná, a prévia autorização a ser expedida pelo órgão municipal responsável, pela área de Turismo, Secretaria Municipal de Desenvolvimento – Departamento de Turismo, dentro de sua respectiva competência.

Art. 2º - Para ingresso e permanência no Município, a pessoa interessada, física ou jurídica, deverá requerer por escrito, e-mail, telefone, a emissão da autorização, por meio de requerimento que constará os seguintes dados:

- I – nome do requerente;
- II – nome da empresa de transporte;
- III – local de permanência;
- IV – motivo da viagem;
- V – meio de transporte com informação da capacidade de passageiros;
- VI – Período de permanência com horário previsto para chegada no município.

Art. 3º - A autorização será emitida para veículos com placas vermelhas, vinculados às empresas transportadoras regularmente cadastradas no Ministério do Turismo.

Art. 4º - A prestação dos serviços relativos à emissão da Autorização e demais atos administrativos supervenientes serão tarifados.

§1º - Para veículos com capacidade acima de 25 (vinte e cinco) passageiros;

2 I – 04 (quatro) UFM;

§2º - Para veículos com capacidade entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) passageiros;

1,5 II – 03 (três) UFM;

§3º - Para veículos com capacidade entre 8 (oito) e 17 (dezessete) passageiros;

0,1 III – 02 (duas) UFM;

§4º - Para veículos Motor-Home e trailers;

0,5 IV – 01 (um) UFM;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§5º - Após a primeira diária (24 horas) de permanência no município é fixada a importância de 10% (dez por cento), do valor da emissão da autorização por cada diária de permanência excedente.

Art. 5º - As empresas de transporte ou de turismo inscritas com registro nesta municipalidade com frota emplacada no Município de Pontal do Paraná ficam isentas do pagamento das tarifas previstas nesta Lei.

§ 1º - A isenção a que se refere o *caput* deste artigo fica condicionada à emissão da autorização de acesso e permanência, específica para cada veículo emplacado no município.

§ 2º - Caso a empresa tenha frota igual ou superior a 10 veículos, a mesma terá o prazo de 01 (um) ano para emplacar os mesmos, neste período a empresa terá a emissão de uma autorização provisória.

Art. 6º - Protocolado o requerimento de autorização e ou isenção junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e cumpridas as exigências legais, será emitido boleto bancário para pagamento da respectiva tarifa correspondente à contraprestação dos serviços, através da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 7º - Na chegada ao Município, é obrigatória a parada dos veículos na Sede da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, ou local indicado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, a fim de que seja feita a devida identificação, conferência do pagamento da taxa, bem como seja afixado no para-brisas, a identificação que autoriza o acesso. Caso não seja possível a conferência do mesmo no horário da chegada a conferência será efetuada no local indicado para estacionamento do veículo.

Art. 8º - Os locais de estacionamento, e as empresas de estacionamento deverão ser previamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, para atender aos veículos constantes desta lei e observada a legislação vigente.

Art. 9º - Constituem infrações a esta lei:

I - A permanência do veículo, qualquer que seja o motivo, além do prazo fixado na autorização, sob pena de multa de 20 (vinte) UFM.

II - A permanência de ônibus, micro-ônibus e vans ou similares, em vias públicas ou outros locais não autorizados pela Secretaria de Desenvolvimento, sob pena de multa de 10 (dez) UFM.

III - a entrada ou permanência do veículo no município, sem a autorização emitida pela Secretaria de Desenvolvimento, devidamente fixada no pára-brisa do veículo, sob pena de multa de 30 (trinta) UFM.

§ 1º - Em qualquer hipótese de infração a esta Lei, além da multa fixada, o veículo será removido para o pátio de apreensão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O veículo encaminhado ao pátio de apreensão por infração a esta Lei, somente será liberado após os pagamentos da multa, despesas de remoção e estadia, e taxas referente ao artigo 4º.

Art. 10º - Todos os valores estipulados nesta Lei serão corrigidos anualmente, tendo início os novos valores sempre no primeiro dia de cada ano, por intermédio de Lei municipal.

Art. 11º - Fica expressamente proibido o estacionamento dos veículos mencionados nesta lei em vias públicas, praças ou outros locais não previamente autorizados pelo poder executivo.

Art. 12º - Os valores das referidas taxas devem ser depositados em conta específica do fundo municipal do turismo e aplicados conforme deliberação do conselho municipal de turismo.

Art. 13º - Locais, horários, bem como eventuais casos de isenção (transporte de familiares) e outros ou descontos, serão regulamentadas por decreto do poder executivo.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 15º - Esta lei poderá ser regulamentada pelo decreto do executivo.

Pontal do Paraná, 08 de Dezembro de 2015.

EDGAR ROSSI
Prefeito Municipal

RENAN DE OLIVEIRA SANTOS
Procurador Geral

CIRINEU MARCA
Secretário Municipal de Desenvolvimento